



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02385/08

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2007 – Recurso de Reconsideração

Interessado: Edvarado Herculano de Lima

Advogados: José Paulo de Oliveira (OAB/PB 2095) / Aroldo Martins Sampaio (OAB/PB 10205E)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Lagoa Seca. Prestação de contas anuais. Exercício 2007. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00451/15**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL – TC 00268/10** (fls. 8636/8639) e **Acórdão APL - TC 01268/10** (fls. 8640/8643), lavrados pelos membros deste egrégio Plenário quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2007.

Em síntese, as decisões recorridas consignaram:

a) **IMPUTAR DÉBITO** ao gestor, no valor de R\$36.724,26, sendo R\$31.724,26 com despesas previdenciárias não comprovadas e R\$5.000,00 por contratação de veículo pertencente ao Prefeito sem os devidos contrato e comprovação;

b) **DETERMINAR** a formalização de processo apartado para o fim de apurar a responsabilidade solidária dos gestores da OSCIP CENEAGE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02385/08

c) **CONCEDER O PRAZO** de 60 dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do §4º do art. 71 da Constituição Estadual;

d) **APLICAR MULTA** a mesma autoridade de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE;

e) **ASSINAR-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §4º do art. 71 da Constituição Estadual;

f) **DECLARAR O ATENDIMENTO** às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Lagoa Seca, com exceção aos gastos com pessoal, repasse ao Poder Legislativo e equilíbrio financeiro;

g) **DETERMINAR** a formalização de processo apartado, visando a apuração de desvio de função de servidores com salário pago com recursos do FUNDEB; e

h) **RECOMENDAR** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange à legislação referente à Previdência Social, o Parecer PN - TC52/2004, a Lei 4.320/64 e a Lei das OSCIP's.

Depois de examinadas as razões recursais, a Auditoria (fls. 10864/10871) entendeu pelo não provimento da irresignação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 10873/10876), pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo as decisões recorridas, inclusive quanto à abertura de processo específico para apurar responsabilidades decorrentes da contratação da OSCIP CENEAGE.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02385/08

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, as decisões recorridas foram publicadas no dia 30/03/2011, sendo o termo final o dia 14/04 daquele ano. A irresignação foi protocolada neste dia, mostrando-se **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Depois de examinados os elementos recursais a Auditoria desta Corte de Contas lavrou relatório técnico, mediante o qual apontou a permanência das eivas que deram ensejo às decisões guerreadas.

Em relação às **despesas previdenciárias não comprovadas**, o recorrente argumentou, em suma, que a documentação novamente carreada aos autos seria suficiente para comprovar a despesa impugnada.

Todavia, a Unidade Técnica de Instrução evidenciou que, apesar dos documentos anexados às fls. 8671/8819 se referirem a despesas com salário-família, não foi localizado qualquer registro contábil do gasto no SAGRES, razão pela qual os elementos ofertados não poderiam ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02385/08

aceitos. Em relação à tentativa de comprovação de outras despesas previdenciárias, a Auditoria consignou que os elementos apresentados são idênticos aos acatados quando da análise da defesa ofertada na instrução inicial, sendo, portanto, documentos já examinados e acatados pelo Órgão de Instrução. Nesse compasso, quanto a esta eiva, não houve apresentação de qualquer fato novo hábil a modificar o entendimento outrora externado.

Foi identificada na instrução inicial eiva relacionada à locação de veículo pertencente ao próprio gestor sem comprovação da despesa e sem contrato, tendo sido imputado débito no montante de R\$5.000,00.

No recurso interposto, o recorrente afirmou estar apresentando o comprovante de recolhimento do valor imputado em conta específica do Município. Porém, depois de examinar todos os anexos da peça recursal, a Auditoria não localizou o aludido comprovante. Permanece, pois, pendente o débito imputado ao recorrente.

Outra eiva combatida na peça recursal diz respeito aos gastos concretizados em favor da OSCIP CENEAGE, cujo montante pago no exercício foi de R\$2.491.860,05.

Na irrisignação interposta, o recorrente afirma que a contratação ocorreu por meio de dispensa de licitação, com base no art. 24, XXIV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, todos os serviços prestados pela OSCIP, inclusive aqueles pagos a título de taxa de administração, foram comprovados, conforme documentos em anexo.

Ao analisar os argumentos recursais, a Auditoria ponderou que não houve a apresentação de elementos e comprovantes capazes de elucidar os gastos com a referida OSCIP. Ademais, sobre essa temática, a decisão plenária combatida determinou a abertura de processo específico para apuração de responsabilidades. Nesse sentido, sugeriu o Órgão Técnico o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 9040/10843, a fim de que componham o processo a ser formalizado.

Diversas outras eivas que levaram ao julgamento proferido sequer foram rebatidas na peça recursal, a exemplo de: **1) gastos com pessoal acima do limite legal; 2) déficit financeiro no valor de R\$180.038,51; 3) realização de despesas sem licitação no valor de R\$3.031.929,81; e 4) gastos com recursos do FUNDEB abaixo do mínimo estabelecido (53,79%).**

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida: 1) preliminarmente, **conhecer** do recurso interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes as decisões guerreadas pelos seus próprios fundamentos; 2) **determinar** o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 9040/10843, para composição do processo a ser formalizado sobre a apuração de responsabilidades das despesas com a OSCIP – CENEAGE, no valor de R\$2.511.946,79 (empenhado) e R\$2.491.860,05 (pago) – item 6.0 do Relatório do Corpo Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02385/08

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02385/08**, referentes, neste momento, a recurso de reconsideração interposto contra o Parecer PPL – TC 00268/10 e o Acórdão APL - TC 01268/10, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER do recurso interposto e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes as decisões recorridas, pelos seus próprios fundamentos;

2) DETERMINAR o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 9040/10843, para composição do processo a ser formalizado sobre a apuração de responsabilidades das despesas com a OSCIP – CENEAGE, no valor de R\$2.511.946,79 (empenhado) e R\$2.491.860,05 (pago) – item 6.0 do Relatório do Corpo Técnico.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB